



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003431/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-1.257 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PERICLES RIOGRANDENSE CARDIM DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE. A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção nem esteja declarando em separado, e sua filha declare em conjunto com o marido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Kazuka Dogakiuchi, no valor de R\$ 1.272,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-38.446, proferido pela 6ª Turma da DRJ Brasília (fl. 103), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 5.088,00; a dedução de despesas de instrução no valor de R\$ 1.231,20 e a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.314,15, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 5.337,53.

A descrição dos fatos da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 69 a 74), referente ao exercício 2004, indica as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) — glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 6.360,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução — glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 6.644,00. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A intimação.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 24.603,15. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu A intimação.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 01/02, o Órgão julgador de primeiro grau consubstanciou o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CÔNJUGE.

A legislação vigente permite que seja incluído como dependente na declaração do contribuinte o seu cônjuge, quando este não apresentou declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGROS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda do genro ou nora, os sogros desde que a filha ou filho tenha auferido rendimentos tributáveis e declarado em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Só são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, à fl. 118, o recorrente requer o restabelecimento da dedução com a dependente Kazuka Dogakiuchi, mãe da sua esposa. Junta cópia autenticada da folha número 079 dos assentamentos profissionais, onde consta que em 27/04/93 o interessado registrou na Marinha do Brasil esta dependente, seguindo os preceitos legais vigentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Remanesce em litígio a glosa da dedução da despesa com a dependente Kazuka Dogakiuchi, sogra do contribuinte, única questão discutida no recurso.

Nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, poderão ser considerados dependentes dos filhos.

A Receita Federal do Brasil esclarece, em seu manual de perguntas e respostas, que o sogro ou a sogra podem ser declarados dependentes desde que o seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. No caso em exame, como a esposa do autuado não apresentou declaração em separado, e foi relacionada como dependente do marido na Declaração de Rendimentos do período fiscalizado, entendo que a sogra pode figurar como dependente do genro.

A decisão recorrida manteve a glosa em relação à sogra por entender que somente há declaração em conjunto quando ambos os cônjuges auferem qualquer tipo de rendimento. Não vejo sentido nesta distinção, até por que algum rendimento do dependente pode ser detectado pela Fiscalização até o decurso do prazo decadencial.

A meu ver, todas as pessoas relacionadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual é um declarante em conjunto, pois a capacidade tributária independe da capacidade civil ou de qualquer outra circunstância pessoal do beneficiário do rendimento, e a inclusão do dependente na declaração implica em incluir os rendimentos por eles auferidos. Não é incomum transitar recursos por este Colegiado em que o dependente auferiu rendimentos que não foram incluídos na base de cálculo do tributo informada pelo declarante. Muitos pedem que se retire o dependente da declaração, pois o ingresso do rendimento para tributação não compensa a dedução do dependente, e que se este apresentar declaração em separado ficará abaixo do limite de isenção – solicitação que não é atendida, pois a opção da declaração em conjunto foi exercida.

No presente caso, o cônjuge do contribuinte, Sueli Mieko Dogakiuchi Silva, teve o nome informado na declaração do contribuinte, no campo próprio para dependentes e foi assinalado que a Declaração de Ajuste Anual era em conjunto.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com a dependente Kazuka Dogakiuchi, no valor de R\$ 1.272,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos